



Sexta-feira, 23 de Abril de 1993

I Série — N.º 16

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 540.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».

## ASSINATURAS

Ano

As três séries. ....	NKz 300.000,00
A 1.ª série .....	NKz 130.000,00
A 2.ª série .....	NKz 97.000,00
A 3.ª série .....	NKz 97.000,00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 3.895,00, e para a 3.ª série NKz 4.870,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito previo a efectuar a Tesouraria da Imprensa Nacional U.E.E.

## SUMÁRIO

### Assembleia Nacional

Lei n.º 4/93:

De criação do Posto de Comissário-Geral no topo da hierarquia da Polícia Nacional.

### Conselho de Ministros

Decreto n.º 14/93:

Nomeia para exercer o cargo de Presidente do Conselho de Administração da T.A.A.G. — Angola Airlines U.E.E. o Sr. Júlio Ferreira de Almeida Sampaio.

Decreto n.º 15/93:

Nomeia para o cargo de Presidente do Conselho de Administração da Somangol o Sr. Sebastião de Sousa e Santos.

### Ministério da Justiça e Secretaria de Estado da Habitação

Despacho conjunto n.º 18/93:

Desconfusa o prédio em nome de Amândio Ângelo Ramos.

Despacho conjunto n.º 19/93:

Confusa o prédio em nome de Campos & Fialho.

### Ministério das Finanças

Despacho n.º 20/93:

Determina que a partir do mês de Maio de 1993 as folhas mensais de salários devem ser apresentadas ao Banco Nacional de Angola acompanhadas do quadro resumo conforme modelo anexo.

### ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 4/93:

de 23 de Abril

A Lei n.º 28/91, de 27 de Setembro, veio actualizar os postos e respectivos distintivos que haviam sido instituídos pelo Decreto-Lei n.º 156/75, de 4 de Novembro, os quais já então haviam deixado de corresponder às novas exigências da polícia.

De então para cá e face ao número crescente de efectivos necessários à manutenção da ordem e da tranqui-

lidade públicas em todo o território nacional, nesta fase histórica que o país atravessa, necessário será, desde já, elevar o topo da escala hierárquica da polícia, de acordo com o seu novo quadro orgânico resultante da profunda reestruturação a que se vem procedendo, por forma a permitir uma melhor articulação de comando no seu funcionamento, aos diversos níveis, criando-se na classe de Oficiais-Generais, o Posto de Comissário-Geral, assim como, em termos de equivalências, compatibilizar a actual hierarquia Policial com a que vigora nas Forças Armadas Angolanas.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova e eu assino e faço publicar a seguinte lei:

Artigo 1.º — O n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 28/91 de 27 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

1. Na classe de Oficiais-Generais:

- a) Comissário-Geral;
- b) Comissário;
- c) Subcomissário.

Art. 2.º — O artigo 6.º da Lei n.º 28/91, de 27 de Setembro, cujo n.º 2 permanece inalterável, extinguindo-se o n.º 3, inerente a classe intermédia de Oficiais, passa a ter a seguinte formulação:

1. Na classe de Oficiais-Generais:

- a) Comissário-General — General;
- b) Comissário — Tenente-General;
- c) Subcomissário — Brigadeiro.

2. Na classe de Oficiais Subalternos:

- a) Subintendente — Capitão;
- b) Inspector — Tenente;
- c) Subinspector — Subtenente;
- d) Aspirante — Aspirante.

3. Na classe de Sargentos:

- a) 1.º Sargento — 1.º Sargento;
- b) 2.º Sargento — 2.º Sargento;
- c) 3.º Sargento.

Art. 3.º — O anexo a que se refere o artigo 10.º da Lei n.º 28/91, de 27 de Setembro é acrescido da Figura n.º 13, com a seguinte descrição:

**«Figura n.º 13 — Comissário-Geral**

Três estrelas de cinco pontas, bordadas em fio prateado, com a dimensão referida na figura n.º 11, fixadas na passadeira, em sentido longitudinal, na linha média das orlas laterais, equidistantes e separadas 0,5 cm entre si, envolvidas por duas palmas com a constituição e disposição referidas na figura n.º 11».

Art. 4.º — Esta lei entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional.

Luanda, aos 23 de Abril de 1993.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando José de França Dias Van-Dinem*.

Publique-se.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

## CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto n.º 14/93**

de 23 de Abril

Tendo em conta que o artigo 45.º da Lei n.º 11/88, de 5 de Julho das Empresas Estatais, atribui competência ao Conselho de Ministros de nomear o Presidente do Conselho de Administração quando for integrado por 5 membros;

Considerando que o artigo 10.º do Decreto n.º 54/91, que aprova o Estatuto Orgânico da T.A.A.G. determina que a composição do Conselho de Administração integra 5 membros;

Nestes termos o Governo decreta de acordo com o artigo 113.º da Lei Constitucional o seguinte:

Artigo 1.º — É nomeado para exercer o cargo de Presidente do Conselho de Administração da T.A.A.G. — Angola Airlines U.E.E. o Sr. Júlio Ferreira de Almeida Sampaio.

Art. 2.º — Os Ministros das Finanças, Transportes e Comunicações, Trabalho, Administração Pública, Emprego e Segurança Social, deverão apresentar no prazo de 15 dias através de um decreto executivo conjunto o valor da remuneração salarial que deverá auferir o Presidente do Conselho de Administração.

Art. 3.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Abril de 1993.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

**Decreto n.º 15/93**

de 23 de Abril

Tendo em conta que o artigo 45.º da Lei n.º 11/88, de 5 de Julho sobre as Empresas Estatais, atribui competência ao Conselho de Ministros de nomear o Presidente do Conselho de Administração quando for integrado por 5 membros;

Considerando que o artigo 12.º do Estatuto da Sonangol publicado pelo Decreto n.º 8/91, de 16 de Março; do Conselho de Defesa e Segurança, também determina que o Presidente do Conselho de Administração deve ser nomeado pelo Conselho de Ministros.

Artigo 1.º — É nomeado para exercer o cargo de Presidente do Conselho de Administração da Sonangol o Sr. Sebastião de Sousa e Santos.

Art. 2.º — Os Ministros das Finanças, Petróleos, Administração Pública, Emprego e Segurança Social, deverão apresentar no prazo de 15 dias, através de um decreto executivo conjunto o valor da remuneração salarial que deverá auferir o Presidente do Conselho de Administração.

Art. 3.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Abril de 1993.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SECRETARIA DE ESTADO DA HABITAÇÃO

**Despacho conjunto n.º 18/93**

de 23 de Abril

Pelo despacho conjunto publicado no *Diário da República* n.º 185, 1.ª série, de 7 de Agosto de 1982, foi confiscado o prédio sito em Luanda, Rua António Feliciano de Castilho, 122, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 3333, tido como pertencente a Amândio Ângelo Ramos.

Tendo-se constatado posteriormente que o real proprietário do prédio não era já Amândio Ângelo Ramos, mas Gabriel Francisco Leitão Percira e que em relação a este não houve abandono do País, não se verificando, assim, os pressupostos de facto para a aplicação da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho;

Sendo necessário reparar tal situação, nos termos da segunda parte do artigo 114.º, n.º 3 da Lei Constitucional, determina-se:

1. — ° É anulado o disposto no ponto 247, da determinação 1.ª do nosso despacho conjunto, inserido no *Diário da República* n.º 185, 1.ª série, de 7 de Agosto de 1982.

2. — O prédio em causa é reintegrado na situação jurídica que existia a data do despacho referido no número anterior.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Abril de 1993.

O Ministro da Justiça, *Paulo Tchipilica*.

O Secretário de Estado da Habitação, *Miguel Correia*.

**Despacho conjunto n.º 19/93**  
de 23 de Abril

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário por período superior a 45 dias;

Existindo assim, fundamento para a aplicação da Lei n.º 43/76;

O Ministro da Justiça e o Secretário de Estado da Habitação, nos termos do artigo 114.º n.º 3, da Lei Constitucional, determinam:

1.º — É confiscado nos termos do n.º 1, do artigo 1.º da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, o prédio urbano situado em Luanda, Rua Comandante Gika n.º 251, inscrito na Matriz Predial do 2.º Bairro Fiscal sob o n.º 3955 e descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 12966, a folhas 53, do livro B-14, pertencente a (Campos & Fialho), Sociedade Comercial em nome colectivo.

2.º — Proceda a Conservatória competente à inscrição a favor do Estado do imóvel ora confiscado, livre de quaisquer ónus ou encargos.

3.º — Os utentes do referido prédio deverão comparecer na Direcção Provincial de Luanda da Secretaria de Estado da Habitação, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da publicação do presente despacho conjunto a fim de regularizarem a sua situação de arrendatário.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Abril de 1993.

O Ministro da Justiça, *Paulo Tchipilica*.

O Secretário de Estado da Habitação, *Miguel Correia*.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

**Despacho n.º 20/93**  
de 23 de Abril

Considerando que para a concretização do Sistema Contabilístico do Estado torna-se necessária a instituição de procedimentos tendentes a possibilitar o registo das folhas mensais de salários.

Nestes termos ao abrigo do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

Artigo 1.º — 1. A partir do mês de Maio de 1993 as folhas mensais de salários devem ser apresentadas ao Banco Nacional de Angola acompanhadas do quadro resumo conforme modelo anexo constante do despacho e sendo parte integrante do mesmo.

2. As folhas mensais devem fazer-se acompanhar dos seguintes documentos:

- a) as «Ordens de Saque» de retirada dos recursos financeiros correspondentes ao «valor líquido» e ao valor da despesa para com a Segurança Social (5% referente a parte do empregador);
- b) Documento de Arrecadação da Recetta - DAR referente a recolha do Imposto sobre o Rendimento de Trabalho - IRT descontado aos funcionários, o qual deverá ser preparado com mais uma via e nella constar na sua parte superior o código do Gestor que efectua a recolha;
- c) «Guia de Depósito da Segurança Social» concernente a recolha ao Instituto Nacional de Segurança Social do valor descontado aos empregados (2% sobre o salário) mais o valor referente ao empregador ( 5% sobre a folha de salários), na qual deverá constar o código do Gestor que efectua a recolha;
- d) «Talão de Depósito» referente a recolha dos valores descontados a favor do Cofre de Previdência no qual deverá ser anotado o código do Gestor que efectua a recolha.

Art. 2.º — Após os procedimentos de competência bancária, o Banco Nacional de Angola deverá entregar a folha de salários a Unidade Gestora e deve guardar o «quadro resumo» conforme modelo anexo para ser entregue à Direcção Nacional de Contabilidade (Unidades Gestoras sediadas em Luanda) e às Delegações Provinciais de Finanças ( Unidades Gestoras da Província), juntamente com uma das vias da «DAR», da «Guia de Depósito da Segurança Social» e do «Talão de Depósito» a favor do Cofre da Providência.

Art. 3.º — Após a realização da recolha, junto ao Banco Nacional de Angola, dos «quadros resumos» das folhas de salários e respectivos anexos referente as Unidades Gestoras da Província, deverão os mesmos serem encaminhados à Direcção Nacional de Contabilidade até ao dia 15 do mês seguinte ao do pagamento.

Art. 4.º — De posse dos «quadros resumos» das folhas de salários das Unidades Gestoras sediadas em Luanda, bem como, dos «quadros resumos» recebidos das Delegações Provinciais de Finanças será realizada a análise e o registo contabilístico.

Art. 5.º — 1. As divergências apuradas aquando da análise das folhas de salários, pelas Delegações Provinciais de Finanças e pela Direcção Nacional de Contabilidade /DNC, serão objecto de contacto com os respectivos gestores com vista a necessária orientação.

2. Os esclarecimentos complementares poderão ser obtidos junto a Direcção Nacional de Contabilidade do Ministério das Finanças.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Abril de 1993.

O Ministro, *Emanuel Carneiro*.